MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 91 /2023 – Gabinete do Prefeito

Ref. **Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 063/2023**

Ilhéus/BA, 08 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 063/2023, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de consideração e respeito, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito

RECEBIDO EM: 21/12/2023 16:00

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Paulo Roberto Carqueija Monteiro
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA
Nesta

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 063/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

Trata-se do Projeto de Lei n. 063/2023, que "*autoriza o Poder Executivo Municipal ao fornecimento de pulseira para doentes crônicos: Alzheimer, Parkinson, Epilepsia e outros, autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade*", deve ser vetado por contrariar dispositivo da Constituição Estadual e da Lei orgânica Municipal, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

Inclusive, perfilhando do mesmo propósito tão dignamente visado pelo Projeto de Lei em comento, o Executivo municipal vem desenvolvendo políticas públicas no âmbito das secretarias municipais, políticas essas que certamente poderão ser aperfeiçoadas com a contribuição do Poder Legislativo através de indicações que permitam ao Poder Executivo sopesar as sugestões e formular os projetos de leis pertinentes, no exercício de sua competência privativa.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, é que se encaminha o presente veto à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

Na vigente Constituição da República, há competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos entre si. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual, a qual dispõe que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

A Constituição do Estado da Bahia, em seus incisos VI e VII, do art. 77, preveem, respectivamente, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, a "*criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública*" e "*a organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas*", conforme pode ser verificado *in ipsis litteris*:

> ***Art. 77*** *São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:*
> *I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;*
> *II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;*
> *III - matéria tributária e orçamentária;*
> *IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
> *V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;*
> ***VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;***
> ***VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.***

Analisando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in verbis*:

> *Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;*

> *II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;*
> ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;***
> *IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*
> *Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.*

Vê-se, portanto, que o inciso III do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, ao prever que são da inciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública, reproduz o texto constitucional.

Desse modo, o Projeto de Lei n°. 063/2023 padece de vício de iniciativa por usurpação da competência reservada exclusivamente ao Chefe de Poder Executivo, por violar regras formais insculpidas no art. 54, III, da Lei Orgânica do Município, que tem simetria com o art. 77, VI e VII, da Constituição Estadual da Bahia – uma vez que, em um primeiro momento, ao prevê seu art. 3º que "*a distribuição das pulseiras será realizada através das Secretarias envolvidas, sendo repassada de forma gratuita*", adentra à seara da Administração Pública (*função típica*), usurpando a competência constitucional do Poder Executivo e, em um segundo momento, acarreta, pelo próprio objeto do Projeto de Lei, aumento de despesas para a Administração Municipal, a serem custeadas pelo Poder Executivo. Nesse sentido, exibo a diretriz jurisprudencial da Corte de Justiça Capixaba:

> **EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.777/2011, DO MUNICÍPIO DA SERRA - DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE PULSEIRA COM SENSOR ELETRÔNICO PARA IDENTIFICAÇÃO DE RECÉM-NASCIDO ÀS EXPENSAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.** 1. A Lei nº 3.777/2011, do Município da Serra, de iniciativa de vereador, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal da Serra, instituiu política pública pontual na área de saúde, criando uma clara perspectiva de aumento de despesas públicas, afronta os artigos 63, parágrafo único, I, e 150, III, da Constituição do Estado do Espirito Santo de 1989, que reproduzem regras de observância obrigatória positivadas na Constituição Federal de 1988, respectivamente, os seus artigos 61, § 1º, I, ¿b¿, e 165, III. 2. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 3.777/2011, do Município da Serra. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vitória, 27 de junho de 2013. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - ADI: 00026561420128080000, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data

de Julgamento: 27/06/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 05/07/2013)

Ademais, a Administração Pública teria que destinar além de pessoal, verbas para a fabricação das referidas pulseiras. Assim, o Projeto de Lei em análise deveria ter obedecido ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n°. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, portanto, ter vindo acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da comprovação de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verificou.

Destarte, diante do exposto, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 063/2023, à vista do vício de iniciativa que o eiva de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 8 de dezembro de 2023.

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito